

de 737,00m², situado à Rua D. Pedro II, lado ímpar, zona urbana do Município de Gastão Vidigal, Comarca de Nhandeara, destinado à ampliação da EEPG de Gastão Vidigal (construção de quadra de esportes), com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao Processo PR-10 n.º 389/94-PGE, da Procuradoria Regional de Araçatuba, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Terreno urbano com formato retangular, não regular, parte integrante das datas "G" e "H", no quarteirão 9, distante 15,00m do cruzamento das ruas José de Oliveira Marques e D. Pedro II, conforme matrícula n.º 10.328, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nhandeara, medindo pela frente 29,00m com a Rua D. Pedro II, lado ímpar; pelo lado direito, no seguinte caminhamento: 22,00m com a Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal; daí, à direita em 90 por 20,00m, com o Banco Mercantil de São Paulo S.A.; daí, à esquerda em 90 por 11,00m confrontando com o Banco Mercantil de São Paulo S.A.; pelo lado esquerdo 33,00m confrontando com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP; pelos fundos, 9,00m com a Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, totalizando uma área de 737,00m² (setecentos e trinta e sete metros quadrados)."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
Sebastião Soares de Farias
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

DECRETO Nº 42.496, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a reorganização do Centro de Convivência Infantil do Instituto "Adolfo Lutz"

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público,

Decreta:

Artigo 1.º - O Centro de Convivência Infantil - CCI, do Instituto "Adolfo Lutz", fica reorganizado nos termos deste decreto.

Artigo 2.º - O CCI de que trata este decreto é unidade de natureza interdisciplinar e atenderá, preferencialmente, filhos de servidores do Instituto "Adolfo Lutz" e das seguintes unidades da Secretaria da Saúde:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria Geral de Administração;
- III - Coordenadoria dos Institutos de Pesquisa;
- IV - Coordenadoria de Planejamento de Saúde;
- V - Coordenadoria de Recursos Humanos;
- VI - Coordenadoria de Saúde do Interior;
- VII - Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Artigo 3.º - O CCI, com nível de Serviço Técnico, compreende:

- I - Equipe de Cozinha;
 - II - Célula de Apoio Administrativo.
- § 1.º - A Equipe de Cozinha tem nível de Seção.
 § 2.º - A Célula de Apoio Administrativo não se caracteriza como apoio administrativo.

Artigo 4.º - O CCI tem por atribuição:

- I - receber e cuidar das crianças, filhos ou dependentes legais de servidores, durante seus horários de trabalho;
- II - zelar pelo bem-estar das crianças atendidas;
- III - organizar e manter atualizado o cadastro das crianças;
- IV - zelar pela higiene dos materiais e das dependências por eles utilizados;
- V - elaborar e executar programas necessários ao desenvolvimento das crianças;
- VI - aplicar métodos e técnicas em conformidade com os programas de que trata o inciso anterior;
- VII - orientar as famílias das crianças atendidas;
- VIII - realizar estudos visando à permanente atualização e aperfeiçoamento de métodos e técnicas pertinentes;
- IX - elaborar manuais de atendimento e de procedimentos;
- X - providenciar a aquisição, controlar e distribuir materiais recreativos e pedagógicos e outros utilizados na assistência às crianças;
- XI - por meio da Equipe de Cozinha:
 - a) providenciar o atendimento alimentar às crianças;
 - b) zelar pela higiene da alimentação distribuída às crianças.

- XII - por meio da Célula de Apoio Administrativo:
 - a) receber, registrar, distribuir processos e papéis em geral;
 - b) acompanhar a tramitação e informar a localização de papéis em geral;
 - c) manter arquivo de correspondência recebida e emitida e das cópias de textos datilografados e digitados;
 - d) executar e conferir serviços de datilografia e digitação;
 - e) providenciar cópias de textos e requisições de papéis e processos;
 - f) manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;
 - g) prever, requisitar e controlar o material de consumo;
 - h) manter registro de material permanente;
 - i) executar outras atividades relativas a apoio administrativo.

Artigo 5.º - O Diretor do CCI e o Chefe de Equipe têm as competências previstas nos artigos 31 e 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 6.º - O Diretor do CCI tem ainda as competências previstas nos incisos I e III do artigo 3.º do Decreto n.º 19.469, de 2 de setembro de 1982 e no artigo 34 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 7.º - As normas complementares relativas ao funcionamento do CCI de que trata este decreto serão definidas mediante portaria do Diretor do Instituto "Adolfo Lutz", ouvido o Secretário da Saúde.

Artigo 8.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I e IV do artigo 1.º, do Decreto n.º 22.123, de 24 de abril de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
Sebastião Soares de Farias
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

DECRETO Nº 42.497, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica concedida subvenção de R\$ 259.269,81 (Duzentos e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) às instituições assistenciais, adiante discriminadas:

I - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DE SÃO PAULO - CAPITAL:	
a) SÃO PAULO - CAPITAL:	R\$
ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA - 3301/93000	148.489,71
II - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DO VALE DO PARAÍBA:	
a) SÃO JOSÉ DOS CAMPOS:	
INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA - 0271/85000, PARA DEPARTAMENTO: CASA DE SAÚDE STELLA MARIS, EM CARAGUATATUBA	32.183,59
III - DIVISÃO DE AÇÃO REGIONAL DE CAMPINAS:	
a) CAMPINAS:	
CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRIN - 0283/85000	78.596,51

Artigo 2.º - A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 35005.001.15.081.0486.2142.0002 - Categoria Econômica 3.0.0.0. - Elemento 3.3.4.50.43.90 subvenções sociais - outras do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1997
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
 Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
 Secretário de Economia e Planejamento
Sebastião Soares de Farias
 Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1997.

DECRETO Nº 42.498, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997

Aprova Protocolo que especifica e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-83/97, 84/97, 85/97, 86/97, 89/97, 90/97 e 97/97, e no Protocolo ICMS-30/97, celebrados em Foz do Iguaçu, PR, em 26 de setembro de 1997, aprovados ou ratificados pelo Decreto n.º 42.340, de 14 de outubro de 1997,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Protocolo DNC n.º 12/97, celebrado, em 21 de outubro de 1997, entre o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Fazenda, e a União Federal, por intermédio do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, para estabelecer procedimentos relativos ao repasse, pelo DNC para aquela Secretaria, do subsídio relativo ao álcool hidratado combustível, conforme texto publicado em anexo.

Artigo 2.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - "caput" do artigo 270, mantidos seus incisos:

"Artigo 270 - Na saída de cimento, de qualquer tipo, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente nas operações subsequentes, inclusive na entrada para o uso ou consumo do destinatário (Lei n.º 6.374/89, art. 8.º, VIII, na redação dada pela Lei 9.176/95, artigo 1.º, inciso I, e Protocolo ICM-11/85, cláusula primeira, na redação dada pelo Protocolo ICMS-30/97, cláusula primeira)."

II - o item 3 do § 1.º do artigo 342:

"3 - destinação exclusiva à pecuária, à avicultura, à apicultura, à aquicultura, à cunicultura, à ranicultura ou à sericultura."

III - o § 4.º do artigo 342:

"§ 4.º - O diferimento se aplica, ainda, à ração animal preparada em estabelecimento produtor, na transferência a outro estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remeteu contrato de produção integrada."

IV - o "caput" do artigo 342-A, mantidos seus incisos:

"Artigo 342-A - O lançamento do imposto incidente nas operações com amônia, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, cloreto de potássio, enxofre, fosfato de amônia, fosfato natural bruto, nitrato de amônio, ou de suas soluções, nitrocálcio, uréia, sulfato de amônio; MAP (mono-amônio-fosfato), DAP (di-amônio fosfato), fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n.º 6.374/89, artigo 8.º, XVII, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, artigo 1.º, II):"

V - a alínea "b" do item 1 do § 1.º do artigo 342-A:

"b - estabelecimento produtor dedicado à agricultura, bem como, se for o caso, à pecuária, à avicultura, à apicultura, à aquicultura, à cunicultura, à ranicultura ou à sericultura;"

VI - o artigo 342-B:

"Artigo 342-B - O lançamento do imposto incidente nas operações com adubo, simples ou composto, fertilizante, calcário ou gesso, destinado exclusivamente a uso na agricultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n.º 6.374/89, artigo 8.º, XVII, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, artigo 1.º, I):"

I - sua saída para outro Estado;

II - sua saída para o exterior;

III - saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumido produto relacionado no "caput", salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ 1.º - O diferimento fica condicionado, no que se refere a calcário ou gesso, ao uso exclusivo na agricultura como corretivo ou recuperador do solo.

§ 2.º - O diferimento previsto neste artigo é extensivo à correspondente prestação de serviço de transporte.

§ 3.º - No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão "Diferimento do ICMS-artigo 342-B do RICMS".

VII - o "caput" do artigo 342-C, mantidos seus incisos:

"Artigo 342-C - O lançamento do imposto incidente nas operações com acaricida, carrapaticida,

desfolhante, desinfetante, dessecante, espalhante adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (regulador), germicida, fungicida, formicida, herbicida, inseticida, nematocida, parasiticida, raticida, sarnicida, soro ou medicamento de uso veterinário, vacina, vermífugo, vermícida, com destinação exclusiva a uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n.º 6.374/89, artigo 8.º, XVII, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, artigo 1.º, I);"

VIII - artigo 342-D:

"Artigo 342-D - O lançamento do imposto incidente nas operações realizadas com os insumos indicados no § 1.º, desde que destinados à alimentação animal ou a emprego na composição ou fabricação de ração animal, concentrado ou suplemento, em qualquer caso com destinação exclusiva a uso na pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, ou sericultura, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei n.º 6.374/89, artigo 8.º, XVII, na redação dada pela Lei n.º 9.176/95, artigo 1.º, I):"

I - saída para outro Estado;

II - saída para o exterior;

III - saída dos produtos resultantes promovida pelo estabelecimento produtor onde tiver sido consumida mercadoria indicada no § 1.º, salvo se houver regra específica de diferimento do lançamento do imposto para essa operação, hipótese em que se observará a legislação pertinente.

§ 1.º - O disposto neste artigo se aplica às seguintes mercadorias:

- 1 - alfafa, feno, milho ou sorgo;
- 2 - farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso, de sangue, de vísceras ou de penas;
- 3 - farelo ou torta de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de canola, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo;
- 4 - farelo de arroz, de glúten de milho, de gérmen de milho, de casca ou de semente de uva e de polpa cítrica;
- 5 - sal mineralizado, aditivos e ingredientes, incluídas as crisálidas do bicho-da-seda secas e moldas, calcário calcítico;
- 6 - caroço de algodão, glúten de milho, DL Metionina e seus análogos;
- 7 - outros resíduos industriais.

§ 2.º - Fica dispensado o pagamento do imposto diferido quando, na hipótese do inciso III, as saídas de ovos estiverem abrangidas por isenção ou eventual dispensa do pagamento do imposto.

§ 3.º - Para fruição do diferimento previsto neste artigo, em toda operação deverá constar no documento fiscal a expressão "Diferimento do ICMS - artigo 342-D do RICMS".

IX - artigo 414:

"Artigo 414 - Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da remessa da mercadoria sem que tenha havido a comunicação do internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus, será o remetente notificado a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Certidão de Internamento ou o parecer exarado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas em Pedido de Vistoria Técnica ou, na falta destes, a comprovar o recolhimento do imposto efetuado, com observância do disposto no artigo 5.º, iniciando-se o correspondente procedimento fiscal na hipótese de desatendimento à notificação (Convênio ICMS-36/97, cláusula décima terceira)."

X - o § 4.º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 4.º - O disposto neste artigo não se aplica, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de dezembro de 1997, às seguintes atividades econômicas:

- 1 - Distribuidor de Combustíveis Energéticos;
 - 2 - Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis;
 - 3 - Comércio Atacadista de lubrificantes;"
- XI - o inciso I do item 43 da Tabela I do Anexo I:
 "I - fornecimento de energia elétrica e prestação de serviço de telecomunicação a missão diplomática, repartição consular, representação de organismos internacionais, de caráter permanente e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênio ICMS-158/94, cláusula primeira, na redação do Convênio ICMS-90/97, cláusula primeira);"

XII - o item 45 da Tabela II do Anexo I:

"45 - A saída interna, do estabelecimento de concessionária, de automóvel de passageiros novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente, a critério da Secretaria da Fazenda (Convênio ICMS-83/97):
 I - o adquirente:

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa
 Gerente de Redação - Wanderlei Midei

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
 CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS - (011) 291-3344 - Ramais 221 e 426
 PUBLICIDADE LEGAL - (011) 291-3344 - Ramais 220 e 235
 VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,85 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,72

FILIAIS - CAPITAL

- JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
- REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
- POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 823-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU - Fone/Fax (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS - Fone/Fax (019) 278-0117 - Fax (019) 278-2859 - R. Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
- MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar - salas 411
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
- SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial
 SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

DIRETOR PRESIDENTE
 SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES
 Industrial: Carlos Nicolaewsky
 Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPrensa Oficial do Estado S.A. IMESP
 C.G.C. 48.066.047/0001-84
 Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração
 Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
 (PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503

http://www.imesp.com.br
 e-mail: imesp@imesp.com.br